Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1008/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/02256/2013/001
PROTOCOLO	: 1670635
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS TEMPESTIVIDADE DEMONSTRADA – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO DE MULTA.

Restando demonstrada a tempestividade do envio de documentos a este Tribunal, com a superveniência de novos argumentos que sejam capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pelo provimento do recurso ordinário para excluir sanção de multa por remessa intempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e, no mérito, dar provimento** ao presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, reformando-se a DECISÃO SINGULAR DSG – G.JRPC – 2592/2015, porquanto ficou comprovado que a remessa da documentação foi tempestiva e, por consequência, EXCLUIR a sanção de multa, referente ao item “II”, da referida decisão.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/02256/2013/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012 , em que é Recorrente: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR DSG – G.JRPC – 2592/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que declarou regular a formalização e execução financeira da nota de empenho, e aplicou multa, em razão do atraso no envio de documentos a este Tribunal.

Inconformada com o resultado do julgamento, a ordenadora de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, requerendo ao final a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 9426/2017, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e no mérito pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

01 - CONHECIMENTO

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação da recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

02 – MÉRITO

Através de decisão singular, conforme ementa a seguir transcrita foi proferida a seguinte determinação:

> "Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:
>
> **I. DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da Nota de Empenho de Despesa nº 5987, de 2011, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa Diamed Latino América S/A, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> **II. APLICAR MULTA** à Sra. **Beatriz Figueiredo Dobashi**, CPF nº 200.639.381-20, ex-Secretária de Estado de Saúde, **equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS**, **pela intempestividade na remessa**, ao Tribunal, de cópia da Nota de Empenho de Despesa nº 5987/2011, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno." (grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

A recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da Decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Examinando os autos, observo que a remessa dos documentos ocorreu de forma tempestiva, a equipe técnica também chegou a essa conclusão, vejamos:

> "Compulsando-se os autos, em especial a peça recursal, vê-se que **a recorrente aduz que o empenho nº 5987/2011, considerado como substitutivo contratual, foi anulado** através da NL02515 (fl. 06 – autos originários), **não merecendo ser considerado como o parâmetro para contagem do prazo para o encaminhamento dos documentos**.
>
> Assevera, portanto, que **quem fez a função de substitutivo contratual foi o Empenho nº 991/2012, emitido em 01/03/2012** (fl. 19 – autos originários), que, por sua vez, foi **publicado em 18/04/2012** (fl. 58 – autos originários).
>
> Neste passo, **o encaminhamento dos documentos na data de 08/05/2012**, perante a publicação do Empenho nº 991/2012, considerado como hábil para este fim, **se faz de maneira tempestiva**." (grifei)

Com efeito, os documentos foram enviados tempestivamente em 08/05/2012, haja vista a publicação em 18/04/2012, uma vez que o instrumento substitutivo é a Nota de Empenho nº 991/2012 e não a de nº 5987/2011, anulada pela Nota de Cancelamento nº 2515/2012.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos que foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do

julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para decidir pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação e excluir a sanção de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – PROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar a DECISÃO SINGULAR DSG – G.JRPC – 2592/2015, porquanto ficou comprovado que a remessa da documentação foi tempestiva e, por consequência, EXCLUIR a sanção de multa, referente ao item “II”, da decisão;

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em conhecer e, no mérito, dar provimento ao presente Recurso Ordinário, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Márcio Campos Monteiro e Flavio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 14 de março de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

setac/rrmn/crr